



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

### COMISSÃO DE CULTURA

#### PROJETO DE LEI Nº 3.574, DE 2025

Cria o Circuito Nacional de Cultura Indígena, com início simbólico no Estado de Roraima, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.574, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, pretende criar o Circuito Nacional de Cultura Indígena, com início simbólico no Estado de Roraima em função de sua posição geográfica, diversidade étnica e presença territorial indígena significativa.

De acordo com o artigo inaugural da proposição, a criação desse circuito visa promover, difundir e valorizar as manifestações culturais, saberes tradicionais e expressões artísticas dos povos originários do Brasil. O art. 2º do projeto versa sobre as diretrizes do circuito a ser instituído, ao passo que o art. 3º dispõe sobre o apoio da União em sua implementação. No art. 4º, fica definido que o Poder Executivo poderá instituir um Calendário Nacional do Circuito.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Cultura; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a analisará quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão de Cultura para apreciação de seu mérito cultural.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.574, de 2025, cria o Circuito Nacional de Cultura Indígena, compreendendo feiras, festivais, encontros, vivências, exposições e apresentações culturais indígenas em diferentes estados do Brasil. Nos termos da proposição, o circuito teria início simbólico no Estado de Roraima, em razão de sua posição geográfica estratégica, da expressiva diversidade étnica presente em seu território e da forte presença dos povos indígenas na constituição histórica, social e cultural do estado.

De acordo com o Autor do projeto, a proposta busca valorizar os povos indígenas como produtores de cultura viva, agentes históricos e guardiões de conhecimentos milenares, muitos dos quais estão invisibilizados. O projeto promove a circulação de saberes, linguagens artísticas e tradições dos mais de 300 povos originários do Brasil, com respeito à sua autonomia e diversidade.

A iniciativa é importante, sobretudo diante da necessidade de fortalecimento das políticas públicas de reconhecimento das expressões culturais indígenas em todo o território nacional.

A proposta está em consonância com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram a todos o pleno exercício dos direitos





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

culturais e determinam ao Estado a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

Cumpre destacar, ainda, que o reconhecimento simbólico do Estado de Roraima como ponto inaugural do Circuito Nacional de Cultura Indígena constitui medida legítima de valorização de uma das unidades federativas com maior presença proporcional de povos indígenas no País, marcada pela diversidade e pela relevância histórica de seus povos originários na preservação de conhecimentos tradicionais, línguas, cosmologias e expressões artísticas.

Roraima abriga povos como os Yanomami, Taurepang, Ingarikó, Patamona e Ye'kwana, cujas manifestações culturais expressam profunda relação com a floresta, os rios e as serras amazônicas, revelada em cantos, narrativas orais, rituais, grafismos, cestarias, cerâmicas, arte plumária e modos próprios de organização comunitária.

Entretanto, a riqueza cultural indígena brasileira transcende qualquer delimitação regional, razão pela qual o Circuito Nacional de Cultura Indígena deve ser compreendido como política pública de alcance verdadeiramente nacional, voltada à valorização da pluralidade de povos originários distribuídos pelos diferentes biomas brasileiros.

O Brasil abriga atualmente mais de 300 povos indígenas, falantes de centenas de línguas, cada qual portador de tradições, expressões artísticas, conhecimentos ancestrais e formas próprias de relação com o território. Essa diversidade cultural manifesta-se de maneira singular em cada bioma, refletindo modos de vida desenvolvidos ao longo de séculos em interação com os diferentes ecossistemas do País.

Assim, os povos indígenas estão presentes em todos os biomas brasileiros. Na Amazônia, onde se concentra parte significativa da população indígena brasileira, vivem povos como os Yanomami, Munduruku, Kayapó, Tukano, Marubo e Wapichana. No Cerrado, encontram-se povos como os Xakriabá,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Xavante, Krahô e Xerente. Na Caatinga, vivem povos como os Kariri, Xukuru e Fulni-ô. Na Mata Atlântica, estão povos como os Krenak, Maxakali e Pataxó. Já no Pantanal, encontram-se povos como os Terena, Kadiwéu e Guató. Nos Pampas, vivem os povos Guarani, Kaingang e Charrua.

Essa multiplicidade de expressões demonstra que a cultura indígena brasileira não constitui manifestação homogênea, mas um amplo mosaico de identidades, línguas, espiritualidades, tecnologias e produções artísticas que integram o patrimônio cultural nacional.

Nesse sentido, embora se reconheça a relevância do Estado de Roraima no contexto da diversidade étnica indígena brasileira, bem como sua importância simbólica e territorial para a promoção das culturas originárias, entende-se, pela boa técnica legislativa, que a previsão de início simbólico do Circuito Nacional de Cultura Indígena naquele estado não necessita constar expressamente na ementa do Projeto de Lei.

Nessa perspectiva, apresenta-se substitutivo para estabelecer que o Circuito Nacional de Cultura Indígena seja composto por entidades e coletivos culturais indígenas certificados como pontos e pontões de cultura, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 13.018, de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva. O objetivo é integrar a nova proposição à estrutura já consolidada das políticas públicas culturais, fortalecendo mecanismos já existentes de reconhecimento, apoio e fomento às iniciativas culturais indígenas.

Registre-se, ainda, que há atualmente aproximadamente 1.300 entidades ou coletivos culturais indígenas mapeados no País. Desses, 119 são certificados oficialmente como pontos de cultura e um como pontão de cultura. Tais entidades, bem como outras que venham futuramente a obter certificação, passariam a integrar o Circuito Nacional de Cultura Indígena, garantindo capilaridade territorial, participação comunitária e efetiva valorização das iniciativas culturais protagonizadas pelos próprios povos indígenas.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

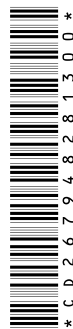
Os pontos e pontões de cultura indígena desempenham papel fundamental na valorização, preservação e difusão das culturas dos povos originários no Brasil. São espaços que reconhecem e fortalecem iniciativas culturais desenvolvidas pelas próprias comunidades indígenas, respeitando suas formas de organização, autonomia e modos tradicionais de produção cultural. Portanto, constituem ambientes de preservação da memória, das línguas indígenas, dos saberes ancestrais, das expressões espirituais e das tradições transmitidas entre gerações.

Nesse contexto, a integração do Circuito Nacional de Cultura Indígena às entidades e coletivos culturais indígenas certificados como pontos e pontões de cultura é estratégica, pois fortalece uma rede já existente de iniciativas legitimadas pelas próprias comunidades. A medida contribui para ampliar a capilaridade da política pública, assegurar participação social efetiva e promover a valorização da diversidade cultural dos mais de 300 povos indígenas existentes no Brasil.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.574, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
Relatora





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

### COMISSÃO DE CULTURA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.574, DE 2025

Dispõe sobre o Circuito Nacional de Cultura Indígena, compreendido pelos pontos e pontões de cultura indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o conjunto dos pontos e pontões de cultura indígena, de que trata o art. 7º, inciso V, da Lei nº 13.018, de 2014, como Circuito Nacional de Cultura Indígena.

Parágrafo único. O Circuito será articulado de forma itinerante, descentralizada e colaborativa.

Art. 2º O Circuito Nacional de Cultura Indígena terá como diretrizes:

- I - garantia dos direitos culturais dos povos indígenas;
- II - respeito às identidades dos povos indígenas;
- III - valorização da diversidade étnica, linguística, espiritual, artística e territorial dos povos indígenas;
- IV - respeito à autonomia e ao protagonismo dos povos indígenas na organização das ações culturais;
- V - participação social na formulação e acompanhamento das políticas públicas culturais.

Art. 3º São objetivos do Circuito Nacional de Cultura Indígena:





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

I – promover a interação, articulação e comunicação das entidades e coletivos culturais indígenas do país;

II – fomentar e ampliar a participação dos povos indígenas na formulação das políticas públicas culturais;

III – estimular e apoiar a certificação de entidades e coletivos culturais indígenas como pontos ou pontões de cultura;

IV – ampliar o financiamento público das ações culturais nas comunidades indígenas;

V – ampliar o acesso dos fazedores de cultura indígenas aos recursos públicos da área cultural;

VI – valorizar e fomentar o fazer cultural nos territórios indígenas;

VII – promover, difundir e valorizar as manifestações culturais e os saberes tradicionais dos povos originários;

VIII – ampliar o conhecimento e a valorização das culturas indígenas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**  
Relatora

